Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12302/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23883/2012
PROTOCOLO	: 1310005
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA CECÍLIA AMENDÔLA DA MOTTA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 410/2012
CONTRATADO	: M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
OBJETO	: SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL
MODALIDADE	: CONVITE N. 102/2012
VALOR	: R$ 42.300,00 (QUARENTA E DOIS MIL E TREZENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira da Nota de Empenho n. 410/2012, firmada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e M.A.C. Rodrigues dos Santos – ME, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos em geral.

O procedimento licitatório Convite n. 102/12 e a formalização do instrumento de contrato já foram julgados através do Acórdão n. 998/2014, cujo resultado foi pela irregularidade do procedimento licitatório e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 410/12. (f. 367/374).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase (f. 388/393).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 394/396), pela irregularidade da execução financeira do contrato, por entender que não há como considerá-la regular e legal, em virtude do julgamento prolatado por esta Corte, que declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, devido ao vício formal, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas participantes do certame.

É o relatório.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 42.299,98
NOTAS FISCAIS	R$ 42.299,98
PAGAMENTOS	R$ 42.299,98

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório e formalização do contrato contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 (Regimento Interno) em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n. 410/2012, firmada entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e M.A.C. Rodrigues dos Santos – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc